



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 525, DE 2006

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury e outros)

Altera a redação do art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-521/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

AS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O artigo 5º, inciso XLVIII da Constituição federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

(...)”

XLVIII - a lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, graça, anistia, indulto ou apelação em liberdade, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado, vedada a suspensão condicional da pena privativa de liberdade ou sua substituição por pena de outra espécie; por eles responderão os mandantes, o executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (NR)”

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta procura suprir as graves omissões do atual texto do inciso XLIII do art. 5º da Carta Magna, que propiciaram a réus de grande periculosidade várias brechas para lograrem a impunidade, total ou parcial, levando os tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, a conceder-lhes benefícios incompatíveis com a gravidade dos delitos por eles perpetrados, em detrimento dos altos interesses de segurança da sociedade e em benefício do crime organizado.

São as seguintes as modificações ora propostas:

1) Inserção, no texto, da vedação da *liberdade provisória*, ou seja, daquela figura prevista no par.único do art. 310 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não basta proibir a fiança, pois existe outra espécie de

liberdade provisória, já mencionada; que, por sinal, é gratuita -, e que tem sido utilizada como válvula de escape para que criminosos de alto coturno respondam em liberdade aos processos que lhes são movidos, continuando tranqüilamente a delinquir no curso desses mesmos processos.

A proibição da liberdade provisória sem fiança já consta do inc. II do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), mas vem sendo questionada sua constitucionalidade perante o Poder Judiciário, diante da omissão do texto constitucional.

Não tem sentido vedar-se a fiança, que é uma liberdade provisória onerosa, por importar dispêndio de dinheiro ou de outros valores, e permitir-se a liberdade provisória gratuita. O Estado não pode proibir um réu de ser posto em liberdade se pagar alguma quantia, e permitir-lhe o mesmo benefício se este for gratuito. Isso é um disparate, além de atentar contra a lógica das coisas.

2) Foi incluído o *indulto* entre as causas extintivas da punibilidade não aplicáveis aos crimes hediondos e assemelhados. Essa omissão do atual texto também vem acarretando alegações de inconstitucionalidade do inc. I do art. 2º da Lei 8.072/90, que incluiu o indulto.

Não tem o menor sentido impedir-se a graça; que é conhecida como; indulto individual; - e abrir-se a brecha da impunidade permitindo-se o indulto, que é uma graça coletiva.

3) A PEC também procura evitar *apelação em liberdade contra sentença condenatória*.

A sentença condenatória é um pronunciamento estatal de culpabilidade do réu, devendo ter seu peso devidamente respeitado e prestigiado.

Hoje, a jurisprudência, à luz do §2º do art. 2º da Lei 8.072/90, vem permitindo a apelação em liberdade, nos delitos hediondos e assemelhados, até a réus que responderam presos, por força de prisão em flagrante, a todo o processo.

Ora, igualmente não faz o menor sentido, sob pena de violação do senso comum e geral, manter preso um réu em razão de prisão em flagrante, antes de um juízo condenatório da Justiça Pública, e colocá-lo em liberdade ao ser

condenado.

Réus que recebem penas severíssimas em 1ª Instância são postos em liberdade para apelar, para espanto e justificável revolta da sociedade.

4) A PEC procura deixar bem claro que, nos crimes hediondos e assemelhados, *a pena deverá ser cumprida integralmente em regime fechado*, com isso se evitando a principal válvula de impunidade, que, hoje, é a possibilidade de progressão do regime fechado para o semi-aberto com o cumprimento de apenas e tão-somente 1/6 da pena!

A Lei 8.072/90 já exige regime fechado integral no §1º de seu art. 2º, mas, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, contrariando sua própria jurisprudência e pela escassa maioria de 6 a 5, no julgamento de um *habeas corpus* R11; sem eficácia *erga omnes*, portanto - entendeu inconstitucional esse dispositivo, por atentar contra a garantia, igualmente, constitucional, de individualização da pena (inc. XLVI do art. 5º da CF).

Ora, colocando-se no próprio Texto Maior a exigência do regime fechado integral, estar-se-á afastando os obstáculos ora verificados a uma execução penal mais rigorosa e consentânea com a gravidade dos delitos hediondos e seus assemelhados.

5) Outras inovações da PEC são a expressa vedação do *sursis* (suspensão condicional da pena privativa de liberdade) e a expressa proibição da substituição da pena privativa de liberdade por outra de espécie diversa.

Essas duas omissões do texto atual igualmente propiciaram toda sorte de abusos, havendo casos, inclusive, de magistrados que substituíram a pena de prisão de traficantes de entorpecentes pela prestação de serviços à comunidade, praticamente convidando tais delinquentes à continuidade na prática de seus crimes, com a conseqüente prestação de desserviços à comunidade.

- Sala das Sessões, em 22 de março de 2006.

- **Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**
 - **PTB-SP**

Proposição: PEC-525/2006

Autor: LUIZ ANTONIO FLEURY E OUTROS

Data de Apresentação: 22/3/2006 19:52:58

Ementa: Altera a redação do art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:16

Fora do Exercício:0

Repetidas:5

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
- 2-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 4-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 7-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 10-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 11-ANA GUERRA (PT-MG)
- 12-ANDRÉ COSTA (PDT-RJ)
- 13-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 14-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 15-ANSELMO (PT-RO)
- 16-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 17-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 18-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 19-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 20-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 21-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 23-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 24-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 25-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 26-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

27-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
28-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
29-CARLOS BATATA (PFL-PE)
30-CARLOS NADER (PL-RJ)
31-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
32-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
33-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
34-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
35-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
36-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
37-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
38-CORONEL ALVES (PL-AP)
39-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
43-DELEY (PSC-RJ)
44-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
45-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
48-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
49-DURVAL ORLATO (PT-SP)
50-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
51-EDSON DUARTE (PV-BA)
52-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
53-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
54-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
55-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
56-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
57-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
58-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
59-ENIO BACCI (PDT-RS)
60-ENIO TATICO (PTB-GO)
61-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
62-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
63-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
64-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
65-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
66-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
67-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
68-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
69-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
70-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
71-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)

72-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
73-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
74-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
75-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
77-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
78-INALDO LEITÃO (PL-PB)
79-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
80-JOÃO CALDAS (PL-AL)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
83-JOÃO TOTA (PP-AC)
84-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)
85-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
86-JORGE BOEIRA (PT-SC)
87-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
88-JOSÉ DIVINO (PMR-RJ)
89-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
90-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
91-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
94-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
95-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
96-LINO ROSSI (PP-MT)
97-LOBBE NETO (PSDB-SP)
98-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
99-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
102-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
103-MANATO (PDT-ES)
104-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
105-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
106-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
107-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)
108-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
109-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
110-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)
111-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
112-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-MAURO LOPES (PMDB-MG)
115-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
116-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

117-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
118-MILTON MONTI (PL-SP)
119-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
120-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
121-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
122-NÉLIO DIAS (PP-RN)
123-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
126-NEUTON LIMA (PTB-SP)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-NILTON BAIANO (PP-ES)
130-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
131-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
135-PAES LANDIM (PTB-PI)
136-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
137-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
138-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
139-PAULO BAUER (PSDB-SC)
140-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
141-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO CORRÊA (-)
144-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
145-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
146-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
147-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
148-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
149-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
154-RUBENS OTONI (PT-GO)
155-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
156-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
157-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
158-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
159-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
160-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
161-TAKAYAMA (PMDB-PR)

162-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
163-VADÃO GOMES (PP-SP)
164-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
165-VICENTE CHELOTTI (PMDB-DF)
166-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
167-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
168-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
171-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Assinaturas que Não Conferem

1-AFONSO HAMM (-)
2-B. SÁ (PSB-PI)
3-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
4-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
5-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
6-EDMUNDO GALDINO (PDT-TO)
7-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
8-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
9-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
10-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
11-MORONI TORGAN (PFL-CE)
12-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
13-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
14-TATICO (PTB-DF)
15-ZÉ GERALDO (PT-PA)
16-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas Repetidas

1-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
2-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
3-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
4-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
5-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Capítulo II **DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 310. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312).

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
